



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13116.001074/2003-69  
**Recurso nº** : 133.629  
**Sessão de** : 29 de março de 2007  
**Recorrente** : CLAY MENDES  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.818**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado, em 29/08/2003, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1999, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda N. S. das Vitórias, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2991339-0, com área de 2.040,3 ha, localizado no Município de Porangatu-GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre a área declarada no Demonstrativo de Apuração do ITR como sendo de utilização limitada e a por ela apurada, além de entender que houve subavaliação no VTN declarado. Intimado o Recorrente, em 30/06/2003, para prestar esclarecimento sobre estas divergências, apresentou em sua defesa os documentos juntados de fls. 15 e 16.

Após análise dos documentos, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, já que não estão amparadas pelos documentos legais necessários à sua comprovação, como: o ADA – ato declaratório ambiental, certidão atualizada do registro imobiliário, laudo de avaliação do VTN e nota fiscal de aquisição de vacinas, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 18/09/2003, o Contribuinte apresentou impugnação em 10/10/2003, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão negou-lhe provimento, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*. Exercício: 1999*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar no cerceamento desse direito.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.*

*DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIÇÃO. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, depende da apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido*



Processo nº : 13116.001074/2003-69  
Resolução nº : 301-1.818

*por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).*

*DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.*

*DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

*Lançamento Procedente”*

Ciente da decisão do órgão julgador de primeira instância, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 114/154) ao Terceiro Conselho dos Contribuintes, apresentando relação de bens e direitos arrolados como garantia recursal, alegando em síntese que:

A descrição da infração não condiz com a realidade dos fatos, não considerando a assertiva do mesmo e nem o uso do bom senso. Ela deve ser clara, demonstrando o erro do contribuinte em cada fato apresentado pelo fiscal, validando assim o instrumento do fisco e garantindo a segurança do autuante e do autuado, sendo sua inobservância clara afronta ao disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972. Deve ser esta descrição detalhada e precisa, posto que nela é que será baseada a defesa do autuado, sem o que será quebrado o princípio do contraditório pleno e amplo assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, inciso LV, tornando-se o Auto lacônico e omissivo, o que vulnera o princípio da legalidade do ato administrativo-fiscal.

O enquadramento legal citado no referido Auto, arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96, não condiz com a descrição dos fatos, já que o mesmo faz menção à avaliação da propriedade, e os referidos artigos tratam de regras gerais a respeito do ITR, o que configura nulidade do auto de infração em comento.

A área de preservação permanente localizada na propriedade rural do contribuinte, constante no memorial descritivo e no laudo técnico realizado por engenheiro agrônomo habilitado, devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel e reconhecida pelo IBAMA, sempre existiu, não se vislumbrando nenhuma razão plausível para ignorar essa existência.

Portanto, não há que se falar em diferença a ser apurada no recolhimento do ITR, independentemente da data de sua averbação, que não é pressuposto de existência da mesma e não se sobrepõe à verdade material, conforme

Processo nº : 13116.001074/2003-69  
Resolução nº : 301-1.818

entendimento deste respeitável Conselho. Desta forma, é patente a falta de fundamentação do auto, pois a lei expressamente exclui a área de reserva legal do cálculo do VTN, bem como a isentou, deixando-a fora do campo de incidência tributária.

A aplicação da Taxa Selic para correção de juros de mora, mesmo prevista no art. 61, §3º da Lei 9.430/96, afronta diretamente à Constituição Federal, que veta o aumento de tributo sem lei que a estabeleça, e a referida Taxa foi criada pelo Banco Central, ou seja, por ato administrativo. Este fato impede sua aplicação em relações de natureza tributária, inclusive nas acessórias, posto que a exigência constitucional de que o aumento de tributos só pode ser realizado por lei não se restringe ao principal, mas se estende aos acessórios (penalidades e juros compensatórios), ficando evidente a inconstitucionalidade de sua aplicação na correção da penalidade ora discutida.

Ademais, a Taxa Selic possui natureza remuneratória de títulos, e, equiparar o contribuinte a um investidor é de uma impropriedade ímpar, pois, este pratica um ato de vontade e aquele é submetido a um ato de império. É notório e até vetusto o princípio de que o contribuinte deve, de antemão, saber como será apurado o quantum debeat da obrigação tributária, e a Taxa Selic é oscilatória, afrontando este princípio e ocasionando insegurança jurídica. Por todos os motivos que foram expostos, é que a Taxa a ser aplicada às relações tributárias, como no caso em apreço, é a prevista em seu próprio código, CTN, em seu art. 161, § 1º, que prevê juros de mora de 1% ao mês.

Por fim, no pedido, requer o contribuinte que seja acolhida a preliminar que versa sobre a nulidade do auto de infração, e, se ultrapassada a preliminar argüida, que seja determinado o cancelamento do auto de infração pela já demonstrada improcedência do lançamento pelo fisco. No caso de ser mantido o lançamento efetuado, que seja suspensa a exigibilidade da multa, ou que seja reduzida a 2%, assim como é aplicada no direito civil, e que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001074/2003-69  
Resolução nº : 301-1.818

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

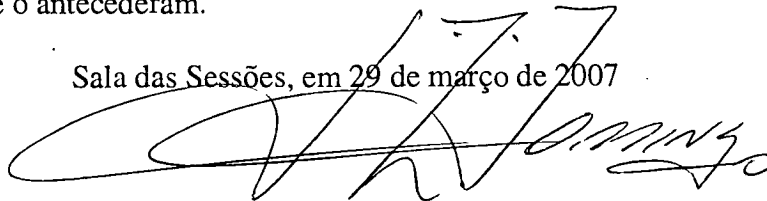
A análise do processo necessita a investigação da verdade material e dos fundamentos que ampararam o lançamento.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que:

a) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis competente para a região do imóvel objetivado pelo lançamento, a fim de que forneça cópia da matrícula do imóvel com todas as averbações e registros.

b) seja trazido aos autos, pela repartição de origem, os dados do Sistema de Preços de Terras, que serviu de base para a revisão do valor da terra nua, as fontes que informaram tais dados e os valores informados no exercício em curso e nos dois que o antecederam.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator